

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Média

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo n° 01032

19 JUN 2018

Livro _____ Fls. _____

MENSAGEM N° 060/2018

Piraí, 12 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, que por questões de vício de iniciativa, decide vetar integralmente, o Projeto de Lei encaminhado através do Ofício nº 285/2018, originário dessa Casa de Leis, que “*Institui o programa de creche para idosos no âmbito do Município de Piraí*”.

O Projeto de Lei em apreço tem por finalidade instituir no sistema público municipal o atendimento ao idoso carente na forma a ser denominada Creche para Idosos, visando garantir a socialização do idoso carente.

Apesar de louvável a nobre intenção do Vereador em apresentar ações de cunho social voltados à população idosa do Município, o Projeto de Lei em comento se apresenta inconstitucional.

A ausência de previsão orçamentária para a implementação imediata da ação proposta fere sobremaneira o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por não ter sido realizado o prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro, uma vez que haveria custo à Municipalidade com o aumento de contratações de profissionais da área necessários para a efetivação da proposta, caso o mesmo viesse a ser sancionado, interferindo na autonomia administrativa e financeira atribuída ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa de leis que se referem à gestão financeira do Município:

Exmo. Sr.
MARIO HERMÍNIO DA SILVA DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ - RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Também, a proposta apresentada, estabelece prazos para o Poder Executivo regulamentar o contido na matéria em análise, sendo tal imposição inconstitucional por afetar o Princípio da Separação dos Poderes, ao impor a instalação das Creches no prazo de dois anos, ou seja, ao emitir ordem para que o Chefe do Poder Executivo a cumpra, em determinado prazo.

Sem dúvida, envolve conteúdo normativo alheio às atribuições do Legislativo, o que não pode ser admitido no ordenamento jurídico, resultando em ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto nos arts. 2º e 84, da Constituição Federal, e repetido, com arrimo no princípio da simetria, respectivamente, nos arts. 12 e 74, da Lei Orgânica do Município de Piraí, vejamos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAI

Art. 12 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

... II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Instada a se manifestar a Secretaria Municipal de Assistência após apreciação pelos profissionais que desempenham trabalhos junto ao Conselho Municipal do Idoso, elaboraram o presente parecer técnico:

"A Proposta Legislativa em questão, tem por objetivo criar "um Programa para atender parte das necessidades dos idosos, com a instalação de creches, organizadas para oferecer: atividades físicas e de fisioterapia; artísticas e culturais; lazer e recreação; apoio psicológico e assistência social; à idosos municipais, em horário de 8h às 17h; com equipe formada por pelo menos (1) um médico e (1) um nutricionista, além de outros profissionais da área da saúde, esporte e lazer; tendo como público-alvo idosos de famílias de baixa renda, que não tem com quem deixar os idosos , quando saem para seus trabalhos; havendo disponível transporte para o atendimento aos que apresentarem dificuldades de locomoção; e que o serviço prestado, pela creche seja caracterizado como Assistência Social."

Considerando a Lei nº 8.742, através dos seus artigos 1º e 2º , que define e objetiva a Política Pública de Assistência Social, a saber:

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Considerando a Política Nacional de Assistência Social /PNAS 2004, regida pelos seguintes princípios, a saber;

2.1. Princípios

Em consonância com o disposto na LOAS, capítulo II, seção I, artigo 4º, a Política Nacional de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos:

I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Considerando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistencias, pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, que organiza os serviços por nível de complexidade do SUAS (Sistema Único de Assistência Social); a Política de Assistência Social prevê o seguinte serviço para o público-alvo em questão:



A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the Mayor of Piraí.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PREFEITO

Centro de Convivência para pessoas idosas

Centro Dia para pessoas idosas

Tendo em vista as considerações legislativas, acima mencionadas, instituir uma Lei que cria um Programa Creche Para Idosos, torna-se contraditório as legislações vigentes, que regulam e orientam a Política Nacional de Assistência Social; há um serviço “desenhado”, nesta Política Pública, para abarcar as demandas e necessidade apresentadas na Proposta Legislativa em questão.

Cabe mencionar que está contemplado como meta no Plano Municipal de Assistência Social e Plano Plurianual, da vigência 2018-2021, a criação de(1) um Centro Dia, e mais (1) Centro de Convivência para idosos. A execução dessas metas dependerá primordialmente de recursos financeiros e apoio dos entes Federados (União e Estado).

Por fim, destaque-se que já está previsto no Plano Plurianual a criação de serviço similar a ser realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, denominado “Centro Dia” bem como, de mais 01(um) Centro de Convivência para Idosos.

Assim, tendo em vista as normas constitucionais que norteiam as competências municipais, em harmonia com o que estabelece a Lei Orgânica do Município, somos levados a apor Veto Total ao Autografo de Lei encaminhado através do Ofício nº 285/2018, pela inconstitucionalidade que o macula, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,



LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Processo nº 06061

29 MAI 2018

02

Folhas

Pirai, 29 de maio, de 2018.

OFÍCIO Nº 285/2018

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na
sessão do dia 28 de maio do corrente ano, em que:

**"Institui o programa de creche para
idosos no âmbito do município de Piraí."**

Sem mais para o momento, reitero
protestos de elevada e apreço.

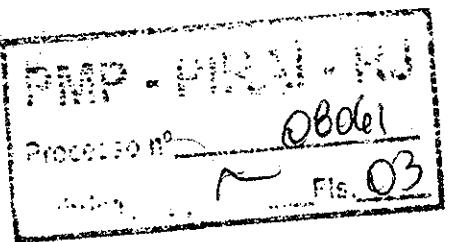
Atenciosamente,

Mário Herminio da Silva Carvalho
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro



LEI Nº , de 28 de maio de 2018.

Institui o programa de creche para idosos no âmbito do município de Piraí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

A P R O V A :

Art. 1º - Fica instituído no Município de Piraí, o PROGRAMA CRECHE PARA IDOSOS, que tem por finalidade atender parte das necessidades dos idosos.

Parágrafo único - A instalação das Creches criadas na forma do "caput" deste artigo dar-se-á no prazo de dois anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos as Creches de que trata o artigo 1º deverão ser organizadas de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

- I - atividades físicas e de fisioterapia;
- II - atividades artísticas e culturais;
- III - lazer e recreação;
- IV - apoio psicológico e assistência social.

Art. 3º - Fica estabelecido que a CRECHE PARA IDOSOS atenda os munícipes idosos a partir de 60 anos de idade, no horário compreendido entre as 08h00 até as 17h00.

Parágrafo Único – O atendimento será feito por uma equipe formada por, pelo menos, um médico e um nutricionista, além de outros profissionais da área da saúde, e esporte e lazer.

Rua Dr. Luiz Antonio G. da Silveira, 16 Centro, Piraí/RJ- CEP: 27175/000
e-mail: cmpirai@pirai.rj.leg.br
Telefax: (24) 2411-9500



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CPAP - PIRAI - RJ
Processo nº 08061
Pauta: h Fis. Qd.

Art. 4º - A CRECHE PARA IDOSOS atenderá e destinará um número de vagas para famílias de baixa renda, que não têm com quem deixar os Idosos que vivem com eles, quando saem para seus trabalhos.

Art. 5º - As empresas privadas poderão firmar convênios com a CRECHE PARA IDOSOS a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 6º - As Creches para Idosos poderão contar com serviços de transporte contratado para o atendimento aos que apresentarem dificuldades de locomoção.

Art. 7º - Os serviços prestados pelas Creches para Idosos ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência social.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Autoria: Mário Hermínio da Silva Carvalho

Câmara Municipal de Piraí, 28 de maio de 2018.

Mario Hermínio da Silva Carvalho
Presidente